

PARECER Nº 075/2025

CONSULENTE: Câmara Municipal de Conquista

OBJETO: Projeto de Lei 007/2025, de 22 de setembro de 2025.

1. CONSULTA

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador Marcos Augusto de Mattos, que “*Dispõe sobre a concessão de preferência em filas de consultas e exames na rede municipal de saúde para pais, familiares, responsáveis e/ou acompanhantes de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e pessoas com Síndrome de Down, desde que devidamente acompanhadas, e dá outras providências.*”.

2. PARECER

2.1 Cuida-se de consulta formulada sobre a constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe.

Projeto de lei de autoria do vereador Marcos Augusto de Mattos, acompanhado de justificativa.

2.2 A iniciativa do projeto vertente acha ressonância no o art. 157 da LOM, veja-se:

Art. 157. A iniciativa de Lei Complementar e Ordinária cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara e ao Prefeito, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica. (grifamos)

Assunto de interesse local, pelo que clara a competência, art. 30, incisos I e II da Carta/88 e Constituição Mineira, art. 171, I.

Por aplicação do princípio da simetria, os comandos constitucionais encontram-se reproduzidos no artigo 64, inciso II da Lei Orgânica do Município de Conquista:

*Art. 64. Compete privativamente ao Município:
...omissis
II - legislar sobre assuntos de interesse local;*

2.3

Pessoas com deficiência e pessoas com Transtorno do Espectro Autista têm atendimento prioritário assegurado pela Lei Federal 14.626/2023, que alterou a Lei 10.048/2023, mas não guarda igual distinção aos acompanhantes.

Art. 1º As pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida e os doadores de sangue terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

Omissis....

§ 3º O atendimento prioritário poderá ser realizado mediante discriminação de postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos para esse fim.

Vale lembrar que a Lei 12.764/2012, conhecida como Lei Berenice Piana, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA é garantidora dos direitos da pessoa autista, e a esta reconhece como deficiente, inclusive esclarecendo, a teor de seu art. 1º:

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. (Grifamos)

2.4

Na esteira da legislação federal, vários municípios brasileiros vêm estendendo a prioridade ao familiar acompanhante do deficiente, no que, ao nosso sentir, agem perfeitamente dentro do permissivo legal e constitucional.

Compete ao Município, tal regulamentação.

Cabe ainda salientar que, em alteração efetivada na Lei 10.048/2000, a Lei Federal 14.364/2022 veio estabelecer **atendimento prioritário para acompanhantes de pessoas com deficiência**, mas condicionando a prioridade ao fato de a presença do acompanhante ser necessária ao exercício da prioridade do deficiente, com a seguinte disposição:

Art. 1º Esta Lei garante às pessoas com deficiência, aos idosos, às gestantes, às lactantes, às pessoas com crianças de colo e aos obesos a presença de acompanhante, sempre que imprescindível à consecução das prioridades legais a que têm direito.

Parágrafo único. Os acompanhantes ou atendentes pessoais das pessoas referidas no caput serão atendidos junta e acessoriamente aos titulares da prioridade de que trata esta Lei.

Por fim, remeta-se ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei Federal nº 13.146/2015, que contempla temáticas diversas sobre a matéria, v.g., atinentes a acessibilidade, saúde, trabalho e educação.

De modo que o presente projeto de lei vem apoiado na legislação federal que rege a matéria.

3. CONCLUSÃO

Posto isto, nosso entendimento é no sentido de que o projeto em questão é legal e constitucional, pelo que opinamos por sua regular tramitação, pois apto a submeter-se ao crivo soberano do plenário, que decidirá sobre sua eventual aprovação.

S.M.J., é o parecer.

Conquista, aos 03 de outubro de 2025.

JOSÉ MARIA SOBRINHO
= OAB/MG 67.056 =

JOSE MARIA
SOBRINHO:48037613615

Assinado de forma digital por JOSE
MARIA SOBRINHO:48037613615
Dados: 2025.10.07 18:45:55 -03'00'

